



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000236-03.2024.8.26.0354**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Soropack Industria e Comercio de Paletes Ltda Epp e outros**
:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, () , , digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial na qual as recuperandas requerem a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, por meio da modalidade *cram down*, nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à homologação, sob condição resolutiva relacionada à regularização fiscal federal.

O Plano de Recuperação Judicial submetido à deliberação dos credores foi aprovado em Assembleia Geral de Credores, tendo a Administradora Judicial concluído pelo preenchimento dos requisitos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para homologação pela modalidade *cram down*. Ademais, já foi realizado o controle de legalidade do plano, sem subsistência de óbices aptos a impedir sua concessão.

Quanto à exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que as recuperandas demonstraram estar em tratativas avançadas para regularização do passivo tributário federal, remanescendo pendente apenas a conclusão de procedimento administrativo perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nessa conjuntura, e em observância aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, mostra-se admissível a concessão da recuperação judicial sob condição resolutiva.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial das recuperandas e, por conseguinte, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

forma do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (*cram down*).

A presente concessão fica condicionada à apresentação, pelas recuperandas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de comprovação da regularização fiscal perante a Fazenda Nacional, sob pena de reavaliação dos efeitos desta decisão.

Publique-se.

Intimem-se.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**